

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 157/78

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Alteração de dispositivo na Deliberação CEE nº 08/76

RELATORES: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI e Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA  
DE SOUZA

INDICAÇÃO CEE Nº 01/78 - CTG - Aprov. em 08/03/1978

1 - A Deliberação-CEE nº 8/76 fixou normas para a aprovação de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, à vista do disposto no artigo 2º, inciso XIX, da Lei nº 10.403, de 1971. A Deliberação foi alterada, nos termos do que figura na Deliberação-CEE nº 05/77

2 - As mencionadas normas aplicam-se, como se declara expressamente na Deliberação, aos docentes admitidos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Foram excluídos, portanto, os docentes do regime estatutário, embora este possa comportar, sob tratamento legal especial, professores contratados. É conhecida a distinção entre professores do regime legal das leis trabalhistas e os do regime legal estatutário. Não obstante serem iguais os deveres no que tange ao exercício da docência, o regime estatutário atribui aos docentes maior soma de direitos.

3 - Apesar das características da admissão do professor no regime das leis trabalhistas, ou bem por isso, a Deliberação-CEE nº 8/76 teve presente a pluralidade dos títulos acadêmicos, da qualificação profissional, da experiência docente, da produção intelectual ou científica. Em atenção a essa pluralidade, a Deliberação diferenciou os docentes em três classes ou categorias, sob as denominações de Professor I, Professor II, e Professor III. O título de Doutor é requisito para a qualificação do docente na classe de Professor III enquanto o título de Mestre o é para a de Professor II. Para a qualificação como Professor I, além da graduação em curso de nível superior, em cujo currículo tenha figurado a matéria ou matéria afim àquela que o candidato pretende lecionar, deverá este oferecer algo mais entre as múltiplas opções que a Deliberação-CEE nº 8/76 indica expressamente.

4 - Se respeitou a hierarquia dos valores acadêmicos, a Deliberação-CEE nº 8/76 obedeceu também à lógica dos fatos.

Seria fácil copiar, por exemplo, dos estatutos das Universidades Estaduais, de São Paulo, as denominações das classes da carreira docente, regime estatutário. Difícil, no entanto, senão impossível, seria a justificativa do ato.

Com efeito, nas Universidades, o Professor-Titular conquistou a classe da carreira docente sob tal denominação pela via do concurso público de títulos e provas, e como Professor-Assistente nela ingressou, também mediante igual concurso, um e outro obrigatórios por mandamento constitucional. E antes de Professor Titular, aprovado em concurso, ora de títulos, ora de provas e títulos, foi, por ordem crescente, Professor-Assistente Doutor, Professor Livre-Docente, Professor-Adjunto. E concurso quer dizer títulos acadêmicos de Mestre e Doutor, obtidos em cursos de pós-graduação, cursos de especialização e aperfeiçoamento, produção intelectual ou científico, pesquisas, atividade docente, etc.

As denominações, é certo, não dão natureza às coisas.

Se as denominações também não dão natureza às classes da carreira docente, será, todavia, abusivo o seu emprego a classes de carreiras diferentes, no que tange aos processos de habilitação, quando a uma delas o emprego já se consagrou, não apenas pelos usos e costumes, mas igualmente pelo direito positivo. Em razão do que as denominações passaram a evidenciar uma hierarquia de títulos acadêmicos, e méritos docentes, científicos, profissionais.

Por isso, a Deliberação CEE nº 8/76 é incensurável ao denominar as três categorias ou classes da carreira docente, no regime das leis trabalhistas, de Professor I, Professor II e Professor III.

5 - Não obstante, uma exceção se afigura passível de defesa.

O exame de pedidos dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, relativos à aprovação de indicação de professores, revela que candidatos há que, titulados, exercem cargos docentes em Universidades Oficiais (Professor-Assistente e Professor-Titular) ou funções docentes (Professor-Assistente Doutor, Professor Livre-Docente, Professor-Adjunto).

Sendo seu objetivo a valorização do corpo docente dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, através do aperfeiçoamento do saber especulativo e prático dos professores, bem como o de impedir a deterioração dos conceitos das classes da carreira docente, nas universidades, por meio de apropriação indevida, o Conselho Estadual de Educação será coerente, se anuir em que aqueles docentes, quando contratados, lerem para os isolados

municipais o seu status na carreira docente da Universidade. Se o Professor-Titular aqui, o será lá; se for professor-Adjunto aqui, o será lá, e assim em relação às demais classes.

Excepcionalmente, pelo voto favorável de dois terços da totalidade dos membros do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á a norma, ora proposta, a docentes das universidades oficiais que exerçam funções de Professor-Adjunto ou as correspondentes ao cargo de Professor-Titular, mediante contrato, independentemente de concurso.

6- Alicerçado nas considerações retroexpostas, que não de ser aprimoradas pelos nobres membros do Conselho Estadual de Educação, como já sucedeu, quando da discussão havida em janeiro, submetemos à apreciação e votação o projeto de Deliberação em anexo, visando à alteração da Deliberação CEE nº 08/76, acrescentando - lhe novos dispositivos,

7- O projeto de Deliberação atende ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 60, de 10 de julho de 1972, aplicável às deliberações do Conselho Estadual de Educação em face do Decreto Estadual nº 1, de 11 de julho do mesmo ano.

São Paulo, 01 de março de 1978

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali,  
Cons. Paulo Nathanael Pereira de  
Souza

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota, como sua, a Indicação dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, Eurípedes Malalavolta, Luiz Ferreira Martins, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º de março de 1978

Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

O Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978.

a) Cons.MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Data vênha, fui vencido porque não me convenci da relevância da matéria, que, a meu ver, não justificaria uma deliberação do Conselho.

O status cada um o possui como algo que se incorpora à sua personalidade de modo inalienável. Uma decisão do Conselho não pode ter o condão de permitir ou evitar que um docente universitário continui com seu status em outro estabelecimento, porque, com ou sem deliberação, o prestígio, o renome, a capacidade do professor permanecem inalterados.

Status não se confere, mas se conquista, pois se integra na própria vida profissional, com a qual se c o n f u n d e .

Se o de que se trata é de denominação, a deliberação, de certo modo, parte do pressuposto - altamente discutível - de que nossos mestres universitários se atém mais ao rótulo do que ao conteúdo.

Se, porém, a origem implícita da deliberação estiver ligada a problemas de remuneração, sua aprovação terá sido inócua ante o princípio de que "a funções iguais correspondem salários iguais".

Ademais, a indicação preocupa-se com exceções, que, se ocorressem, deveriam ser apreciadas casuisticamente e não através de normas gerais. A regra deve ser a do Professor Universitário que trabalha em tempo integral. E, nesse caso, a hipótese aventada de lecionar em duas escolas não surgiria a não ser esporadicamente.

Finalmente, a mesma denominação, obtida em escolas diferentes, tem significado diverso. Aplaudiria, isso sim, um dispositivo que exigisse, ao lado do título acadêmico, o nome da Universidade ou Instituição em que foi conquistado.

São Paulo, 8 de março de 1978.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO